

Acórdão: 17.807/06/3ª  
Impugnação: 40.10116750.21  
Impugnante: Sociedade de Petróleo Vaz Ltda  
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva  
PTA/AI: 01.000151024-65  
Inscrição Estadual: 686.024385.00-84  
Origem: DF/Teófilo Otoni  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatadas aquisições de álcool hidratado de estabelecimentos distribuidores de outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, conforme previsto no artigo 364, §§ 1º e 2º, da Parte 1, do Anexo IX, do RICMS/02, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. Excluídas, ainda, as exigências referentes às notas fiscais cujas Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais- GNRE apresentadas constam do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização- SICAF. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a não comprovação de recolhimento antecipado, por GNRE, do ICMS devido por substituição tributária aplicável à aquisição de combustível (álcool hidratado).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/28, anexando cópias de GNRE (fls.34); o Fisco se manifesta às fls. 36/38, anexando documentos de fls. 36/38.

A Autuada, intimada a se manifestar sobre a juntada dos documentos, manifesta-se sobre os mesmos às fls. 51/52.

O Fisco, em manifestação de fls. 54/55, opina pela procedência parcial do crédito tributário, para excluir somente o recolhimento referente à nota fiscal nº 14775, apresentando novo DCMM de fls. 57. As demais cópias de GNRE não foram acatadas pela Fiscalização.

A 3ª Câmara de Julgamento decide pelo encaminhamento dos autos à origem, para que o Fisco apure junto ao SICAF quanto ao efetivo recolhimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referente às GNRE de fls. 34. O Fisco se manifesta a respeito, às fls. 66, fazendo juntada de telas do SICAF relativas às referidas GNRE, e a Autuada, intimada, não se manifesta.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre a não comprovação de recolhimento antecipado, por GNRE, do ICMS devido por substituição tributária aplicável à aquisição de combustível (álcool hidratado), através da nota fiscal nº 14775, de 07/06/2002, da Americam Distribuidora de Combustíveis Ltda, Notas Fiscais números 30169, de 12/07/02, 31311, de 07/08/2002 e 3264, de 30/08/2002, da American Lub do Brasil Ltda., Notas Fiscais nºs 3279, de 15/01/2004 e 3624, de 06/05/2004, da GFS Comércio de Combustíveis Ltda., e Nota Fiscal nº 391, de 30/06/2004, da Santa Cruz Comércio de Combustíveis Ltda.

Na impugnação, a Autuada apresenta cópias de GNRE relacionadas com as Notas Fiscais 14775, 3279 e 391, acima discriminadas.

Inicialmente, registre-se que a responsabilidade, por transferência, da destinatária relativamente a tais documentos decorre de Lei (art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75):

“art. 22. (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.”

No tocante às cópias das GNRE apresentadas, o Fiscal autuante intimou a Impugnante a apresentar as vias originais (fls39).

Entretanto, atendendo decisão da 3ª Câmara de Julgamento, o Fisco anexa telas do SICAF relativas às referidas GNRE, sem, contudo, comprovar de forma inequívoca, que as mesmas não se referiam às cópias apresentadas pela Autuada, ainda que esta tenha sido intimada a apresentar os originais.

Registre-se que as telas do SICAF representam uma situação real que não foi contestada pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a informação concisa do gerente do Banco Bradesco de que a autenticação mecânica de uma das GNRE não corresponde ao padrão utilizado pela instituição ensejaria, no mínimo, maiores investigações para que se pudesse contestar a relação entre a cópia apresentada e a indicada na tela do SICAF, o que não foi feito ou pelo menos informado nos autos, ficando assim sujeita a novas averiguações diante da gravidade da informação.

Assim sendo, e considerando que o julgamento fica adstrito ao exame das provas constantes dos autos, devem, portanto, ser excluídos do presente Auto de Infração, os valores relacionados com as GNRE indicadas nas telas do SICAF de fls.67/69.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 56, e para excluir, ainda, as exigências referentes às notas fiscais nº 003279 e 0391. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 26/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**